

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 0400064-20.2012.8.19.0001

APELANTE: CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS

Apelação cível. Ação civil pública. Concessionária de serviço público que responde solidariamente perante os usuários do serviço. Art. 25 da Lei 8.987/95. Além da solidariedade legal, a ré se obrigou contratualmente. Cláusula 9.2, XV e XVII do contrato de concessão. Solidariedade legal e contratual. Art. 265 do Código Civil. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos moral e material em ação civil pública. Jurisprudência do TJ/RJ e do STJ. Acerto da sentença. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, estando as partes acima nomeadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, **em negar provimento ao recurso**, na forma do voto do relator.

VOTO

Trata-se de ação civil pública na qual o autor sustenta a má prestação do serviço de transporte prestado pelo réu.

O apelante argui sua ilegitimidade passiva, no entanto, não lhe assiste razão, como se verá.

O consórcio firmado entre as empresas de transporte coletivo e que resultou na concessionária ré, trouxe para esta a responsabilidade solidária de responder pelos danos causados aos consumidores. Tal afirmativa encontra amparo na Lei 8.987/95.

A alegação de que o art. 19, § 2º da referida lei afastaria a solidariedade da concessionária é equivocada, pois o artigo mencionado dispõe sobre a responsabilidade da empresa líder do consórcio diante do poder concedente, não afastando, inclusive, a responsabilidade das demais concessionárias.

No entanto, no caso em exame, no qual se busca a responsabilidade pelos prejuízos causados aos usuários, a própria Lei 8.987/95, prevê, em seu art. 25, que a concessionária será responsabilizada, não somente perante o poder concedente, mas também com relação aos prejuízos causados aos usuários.

Portanto, a hipótese de solidariedade legal, prevista no art. 265 do Código Civil, encontra-se expressamente tratada no art. 25 da lei de concessão e permissão de serviços públicos.

Por sua vez, a Lei 6.404/76 ao mencionar, em seu art. 278, que as concessionárias somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, não havendo presunção de solidariedade, apenas reforça o disposto no art. 265 do Código Civil, ou seja, a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes. E, como se viu acima, há presunção legal de solidariedade da concessionária.

Nesse sentido:

“0115065-84.2013.8.19.0001 – APELAÇÃO 1ª
Ementa Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO
- Julgamento: 26/07/2016 - DÉCIMA QUINTA
CÂMARA CÍVEL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MÁ PRESTAÇÃO DE
SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO
URBANO. Duas apelações da sentença que condenou
os réus a manter a linha de ônibus nº 759 operando
regularmente, observando o trajeto, frota e horários
determinados pela SMTR e a manter os veículos em

0400064-20.2012.8.19.0001

2

estado adequado de conservação, bem como a pagar indenização por dano moral coletivo. Preliminares: 1. A legitimidade ativa do Ministério Público encontra respaldo no art. 129, III, da CRFB e no art. 82, I, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Foi o próprio Consórcio réu quem celebrou contrato de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros com o Município do Rio de Janeiro. Logo, tem legitimidade para responder a ações em que se questiona a má qualidade do serviço. A responsabilidade solidária do Consórcio decorre do disposto no art. 25 da Lei das Concessões e no § 3º do art. 28 do CODECOM. 3. Patente o interesse de agir. 4. O Inquérito Civil que deu ensejo à propositura da presente ação não padece de nenhuma irregularidade. O acerto ou não da análise do conjunto probatório é matéria afeta ao mérito da demanda. Mérito: 5. Restou amplamente provado nos autos que os réus violaram o dever legal de prestar o serviço essencial de transporte público de forma adequada, eficiente, segura e contínua. Flagrante descaso com os usuários, aos quais foi imposto um serviço de péssima qualidade, sem regularidade de horário e com riscos à sua integridade física, seja pela superlotação dos veículos, decorrentes da indevida redução da frota, seja pela existência de bancos soltos. 6. É cabível indenização por danos morais coletivos em sede de ação civil pública, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça. 7. Verba indenizatória fixada em valor adequado. Descabido o pedido de redução. 8. Se o Ministério Público não pode ser condenado ao pagamento de honorários de sucumbência, da mesma forma, pelo princípio da simetria, os réus não podem ser condenados a este título. Recursos parcialmente providos, nos termos do voto do desembargador relator.”

Ademais, não bastando a responsabilidade solidária legal acima configurada, a concessionária se obrigou, contratualmente, a responder pelos danos e prejuízos causados na execução dos serviços, como se vê da cláusula 9.2, XV e XVII do contrato de concessão, mais detidamente a fls. 267. Por tudo, restou demonstrada sua legitimidade passiva.

Rejeitada a preliminar, passa-se ao mérito do recurso, que está limitado à discussão sobre a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos moral e material em sede de ação civil pública.

Ressalte-se que à concessionária cabe prestar um serviço de qualidade aos usuários do transporte público, que devem ser transportados em segurança e de forma eficaz.

A vistoria feita pelo Grupo de Apoio à Promotoria – GAP – constatou várias irregularidades no serviço, dentre elas, descumprimento de intervalos de saída dos coletivos; ônibus com péssimas condições de higiene; pedais de freio e acelerador gastos; bancos de passageiros soltos; dentre outras irregularidades, tudo como descrito no relatório de fls. 37/39, do Anexo 1, consubstanciado no inquérito civil no qual foram apuradas as irregularidades, cabendo ressaltar que a concessionária já havia sido, inclusive, multada pela municipalidade, através da Secretaria Municipal de Transportes, e nada fez para a melhoria do serviço.

Portanto, comprovada a conduta ilícita praticada pela ré, é plenamente possível sua condenação em danos material e moral, em ação coletiva, pois, transcende à individualidade do usuário do serviço, atingindo toda a coletividade. O entendimento, inclusive, encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL.
RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO DA
ATIVIDADE DE BINGOS. ILICITUDE.
PRECEDENTES. **DANO MORAL COLETIVO.**
POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
IMPOSSIBILIDADE.

- Ação ajuizada em 19/06/2008. Recurso especial interposto em 13/03/2013 e distribuído a este gabinete em 26/08/2016.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente em afirmar que a exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos, caça-níqueis, bingos e similares é de natureza ilícita, revelando prática contravencional descrita no art. 50 da Lei de Contravenções Penais. (RMS 21.422/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 18.2.2009). Precedentes.

0400064-20.2012.8.19.0001

4

- O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.

Precedentes.

- Não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade.

Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

- Não ocorrência de dano moral coletivo na hipótese dos autos: associação civil sem fins lucrativos que realizou a conduta em questão (bingos e sorteio prêmios) com a finalidade de angariar fundos para o fomento do desporto local.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que, por critério de absoluta simetria, no bojo de ação civil pública não cabe a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público.

- Recurso especial parcialmente provido.” (Grifou-se). (REsp 1438815/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.

1. Descumprido o necessário e o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Não cabe recurso especial contra acórdão fundamentado em matéria eminentemente constitucional.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é possível a condenação em danos morais coletivos em sede de ação civil pública.

Precedentes:EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.440.847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014; REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013.

4. **"A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa." (REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014) Agravo regimental improvido." (Grifou-se).**

(AgRg no REsp 1541563/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015)

Assim, correta a sentença que não merece qualquer reparo.

Pelo exposto **O RECURSO É DESPROVIDO** mantendo-se a sentença na íntegra.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2017.

WAGNER CINELLI
DESEMBARGADOR
RELATOR